



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Dados do processo

PROCESSO:	01481/2019/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria por Invalidez (proventos proporcionais)
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria nº 582, de 6.9.2018 (p.1/2 – ID767740) e Retificação de Ato Concessório de Aposentadoria nº 9, de 18.1.2019 (p. 1/2 - ID767746)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 20, <i>caput</i> da Lei Complementar nº 432/2008, bem como no artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012)
NOME DO SERVIDOR (A):	Selma Rejane Batista de Quadros
MATRÍCULA:	300020354 (p.1/2 – ID767740)
CARGO:	Professor, classe C, referência 07, 40 horas (p.1/2 – ID767746)
CPF:	304.016.232-20 (p.1 – ID767750)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

1. Considerações Iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária por invalidez, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta Coordenadoria para análise reinstrutiva.

2. Histórico do Processo

2. Em análise preliminar (p. 1/7, ID778398), o Corpo Técnico opinou pela legalidade e registro do Ato Concessório de Aposentadoria nº 582, de 6.9.2018¹, o qual concedeu a interessada aposentadoria por invalidez, nos moldes do artigo 20, *caput* da Lei Complementar nº 432/2008, bem como no artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012), o que foi corroborado pelo MPC, consoante Parecer nº 0213/2019-GPAMM (p.1/4 – ID786283).

3. Por sua vez, o Conselheiro Relator, constatou que, no caso em tela, a junta médica do Núcleo de Perícia Médica/NUPEN atestou a incapacidade da servidora em razão do cometimento da doença Esquizofrenia Paranóide (CID 10 F20.0), fundamentada no Artigo 20, *caput* da Lei Complementar nº 432/2008, bem como no artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012), resultando em pagamento de benefício com proventos calculados de forma proporcional, e em caso similar (Processo 1471/2019- TCERO), a

¹ Páginas 1/3 – ID767740, retificado pelo ato constante às páginas 1/4 - ID767746.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

junta atestou que a doença Esquizofrenia Paranóide (CID 10 F20.0) se equipara a Alienação Mental, gerando pagamento do benefício com cálculos de forma integral.

4. A fim de evitar que referido conflito gere insegurança jurídica, proferiu a Decisão nº 45/2019-GCSEOS², de 26.8.2019, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias ao IPERON para que adotasse as seguintes medidas:

(...).

I. *Submeta à Junta Médica para que se justifiquem os motivos que ensejaram a equiparação da doença Esquizofrenia Paranoide (CID 10: F20.0) em Alienação Mental nos autos n. 1471/19, e não o fizeram nos autos n. 1481/19. Ao fim, encaminhe as justificativas da Junta Médica.*

II. *Caso haja alteração no laudo, encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do laudo retificado. (...).*

5. Levando em conta que, findou o prazo sem a manifestação do IPERON, conforme certidão de decurso de prazo (p. 1 – ID823958), o Conselheiro Relator, por meio da Decisão nº 0059/2019-GCSEOS (p. 1/2 – ID826257), reiterou as determinações da Decisão Monocrática nº 45/2019-GCSEOS, advertindo quanto à aplicação de multa, em caso de descumprimento do prazo, desta feita, estipulado em 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento.

6. Após, os autos foram encaminhados a esta unidade técnica para fins de análise.

3. Dos Documentos Encaminhados (págs. 1/17, ID828178)

7. Em atendimento ao *decisum* deste Tribunal, visando sanear o conflito detectado por esta Corte, a Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON, encaminhou, tempestivamente, resposta que foi juntada aos autos no dia 1.11.2019 (p. 1/17, ID828178).

4. Análise Técnica

8. O IPERON, por meio do documento nº 08983/2019³, de 1.11.2019, se manifestou apresentando cópias anexas, da Manifestação da Procuradoria do Estado junto ao IPERON, datada de 29.08.2019, Despacho da Superintendência de Gestão de Pessoas - SEGEP, acompanhado de Histórico de Licenças, Laudo Médico Pericial nº 3.249/2016, Ata Médica nº 15469, Laudo Médico Pericial nº 25.989/2018 e Ata Médica nº 14935.

² Páginas 1/3 – ID805755.

³ Páginas 1/17, ID8428178, Ofício nº 3227/2019/IPERON-EQCIN, de 1.11.2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

9. Ao compulsar os documentos apresentados pelo IPERON, este Corpo Técnico entende que não houve cumprimento da Decisão nº 45/2019-GCSEOS, senão vejamos: a PROGER, à p. 3 – ID828178, pede esclarecimentos ao NUPEM. Em seguida a SEGEP-CEPEM⁴ relata a sequência cronológica (histórico) das perícias médicas citando as respectivas Atas Médicas que antecederam a aposentação da servidora em questão, e por fim informa não haver retificação de nenhuma das atas constantes no histórico médico pericial da mesma e que considera improcedente o questionamento *“das razões que ensejaram equiparação da patologia da servidora ao quadro de Alienação Mental com concessão de Aposentadoria Integral, uma vez que ela não foi concedida por esta JUNTA em nenhuma perícia médica realizada pela servidora, como comprovado no histórico de licenças do Sistema Integrado de Perícia Médica (GOVERNA)”* (anexo, p. 6 a 12 – ID828178).

10. Pois bem. Observa-se que em momento algum houve envio de informações, consoante determinação da Decisão nº 45/2019-GCSEOS, qual seja: (...) *se justifiquem os motivos que ensejaram a equiparação da doença Esquizofrenia Paranoide (CID 10: F20.0) em Alienação Mental nos autos n. 1471/19, e não o fizeram nos autos n. 1481/19. Ao fim, encaminhe as justificativas da Junta Médica.* Na verdade, sequer houve menção aos autos Processo 1471/2019/TCERO.

11. O IPERON apresentou tão somente um histórico de licenças médicas usufruídas pela servidora Selma Rejane Batista de Quadros (processo em comento), constante do Sistema Integrado de Perícia Médica, e não trouxe aos autos nenhuma informação acerca da aposentadoria por invalidez, objeto do Processo 1471/2019-TCERO.

12. Imperativo anotar que às páginas 8/11 – ID767744 consta requerimento da servidora em tela, direcionado ao Núcleo de Perícia Médica – NUPEN, com data de 1.9.2016, solicitando a conversão de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais para aposentadoria com proventos integrais, tendo em vista que a interessada se encontrava com doença psiquiátrica grave, Transtorno Afetivo Bipolar, caracterizada como alienação mental, oriunda de câncer no intestino.

13. Impende observar que em 10.7.2019, conforme informação à página 6 – ID828178, no histórico de licenças médicas, a médica Cintia Monteiro Chaves, reitera o CID 10 F20.0 (Esquizofrenia Paranoide) e nada menciona acerca da equiparação da moléstia em alienação mental.

14. Há que se mencionar que veio a esta Corte a informação em forma de histórico com a especificação TIPO DE LICENÇA 32: REVISÃO DA APOSENTADORIA, contudo, não foi apresentado o documento probante, qual seja: Laudo Médico 33181, página 6 – ID828178, mencionado no referido histórico.

⁴ Páginas 4 e 5 – ID828178.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

4.1 Da comparação (processos 1471/2019 e 1481/2019)

Quadro – Análise comparativa

PROCESSO SERVIDORA	FUND. LEGAL	LAUDO MÉDICO PERICIAL	JUNTA MÉDICA	CID 10	BASE DE CÁLCULO
1471/19 NEIDE DOS SANTOS AMABILE	Artigo 20, §9º da LC nº 432/2008, bem como no artigo 6º-A da EC nº 41/2003 (com redação dada pela EC nº 70/2012)	2937/16	-Drª. Verônica Nascimento (CRM RO 3047) -Dr. Roberto N. Abe (CRM 2819) -Drª. Joana Ester Gonçalves Sobral (CRM RO 319)	F20.0 (Esquizofrenia Paranóide)	Proventos integrais e paritários
1481/19 SELMA REJANE BATISTA DE QUADROS	Artigo 20, <i>caput</i> da LC nº 432/2008, bem como no artigo 6º-A da EC nº 41/2003 (com redação dada pela EC nº 70/2012)	3249/16	-Dr. Adriana Correa (CRM RO 2060) -Dr. Roberto N. Abe (CRM 2819) -Drª. Joana Ester Gonçalves Sobral (CRM RO 319)	F31.5 (Transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave com sintomas psicóticos) F33.3 (Transtorno depressivo recorrente, episódio atual depressivo grave com sintomas psicóticos)	Proventos proporcionais e paritários
1481/19 SELMA REJANE BATISTA DE QUADROS		23.891/18	-Drª. Joana Ester Gonçalves Sobral (CRM RO 319) -Drª. Verônica Nascimento (CRM RO 3047) -Dr. Levi Gonçalves Sobral (CRM RO 3070)	F20.0 (Esquizofrenia Paranóide) F31.05 (Transtorno afetivo bipolar, não especificado) F33.3 (Transtorno depressivo recorrente, episódio atual)	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

				depressivo grave com sintomas psicóticos)	
1481/19 SELMA REJANE BATISTA DE QUADROS		25.989/18	-Dr. Orlando Leite de Carvalho (CRM RO 1099) -Dr. Gunter Faust (CRM RO 2405) -Dr ^a . Myrian Scultori (CRM RO 1040)	F20.0 (Esquizofrenia Paranóide)	

15. Causa estranheza a postura das Juntas Médicas, posto que ambos os processos mencionados pelo eminente Conselheiro Relator (1471/2019 e 1481/2019), tratam de aposentadoria por invalidez, com supedâneo no Artigo 20, *caput* da Lei Complementar nº 432/2008, bem como no artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012), e em razão da enfermidade correspondente ao CID10: F20.0 (Esquizofrenia Paranóide), patologia que não se enquadra no elenco das doenças constantes do § 9º do artigo 20 da LC 432/2008⁵, sendo que em um processo a moléstia foi considerada equiparada a alienação mental e em outro não.

16. Há que se observar que, em 2016, ambas as servidoras passaram pela Junta Médica, sendo que os médicos Roberto N. Abe (CRM 2819) e Joana Ester Gonçalves Sobral (CRM RO 319), compõem referidas Juntas. E mais, duas das médicas⁶ componentes da Junta Médica que atendeu uma, atendeu a outra novamente em 7.7.2018.

17. Nos processos mencionados na Decisão nº 45/2019-GCSEOS, os benefícios resultantes dos atos concessórios de aposentadorias tiveram tratamentos diferenciados no tocante ao cálculo dos proventos em face do que atestou a Junta

⁵ Art. 20. O servidor será aposentado por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

§ 9º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o caput deste artigo a tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS; contaminação por radiação, neste caso, com base em conclusão da medicina especializada e hepatopatia grave. Acrescentando-se, no caso de magistério, surdez permanente, anomalia da fala e outras que a lei indicar com base na medicina especializada.

⁶ Joana Ester Gonçalves Sobral (CRM RO 319) e Verônica Nascimento (CRM RO 3047)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Médica do Estado. Razão da determinação de justificativa por parte desta à Corte de Contas, o que não ocorreu.

18. Isto posto, sugere-se, ao Eminent Relator, reiterar os termos da Decisão nº 45/2019-GCSEOS, com encaminhamento direcionado ao IPERON, para que este solicite esclarecimentos da Junta Médica.

5. Conclusão

19. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que não houve cumprimento da Decisão nº 45/2019-GCSEOS.

20. Assim, sugere-se ao Eminent Relator, reiterar os termos da Decisão nº 45/2019-GCSEOS, destacando-se que deve ser encaminhada cópia deste relatório ao NUPEM para melhor entendimento da questão suscitada por esta Corte.

6. Proposta de Encaminhamento

21. Por todo o exposto, sugere-se ao relator, como proposta de encaminhamento que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia – IPERON, adote as seguintes providências:

- a) Submeta à Junta Médica, para que se justifiquem os motivos que ensejaram a equiparação da doença Esquizofrenia Paranoide (CID 10: F20.0) em Alienação Mental nos autos n. 1471/19, e não o fizeram nos autos n. 1481/19, conforme restou evidenciado nos itens 4 e 4.1 deste relatório técnico;
- b) Caso haja alteração no laudo, encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do laudo retificado.

Porto Velho, 29 de janeiro de 2020.

Rossilena Marcolino de Souza
Auditora de Controle Externo/TCERO
Cadastro 355

Supervisão

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado de Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 29 de Janeiro de 2020



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 29 de Janeiro de 2020



ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA
Mat. 355
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO